Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/003695/2015 (Tramita em conjunto com o TC/002476/2015)
Representante	-	CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.
Representada	-	São Paulo Transporte S.A.
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 14/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos sem motorista e sem combustível, para o transporte de empregados e cargas

3.175ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SPTRANS. Serviços de locação de veículos sem motorista e sem combustível, para o transporte de empregados e cargas. 1. Edital republicado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002476/2015 e TC/003695/2015, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação por preencher os requisitos normativos para seu regular conhecimento, ficando, desde logo, assentada sua admissibilidade, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas e do artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/1993 (Lei de Licitações).

ACORDAM, à unanimidade, tendo em vista as alterações promovidas pela São Paulo Transporte S.A. na republicação do edital do Pregão Eletrônico 14/2015, que guardam relação com as alegações constantes dos itens 1 a 5 da exordial, sanando-as, em declarar sua análise prejudicada, pela perda do objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de outubro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

1) TC/002476/2015 – São Paulo Transporte S.A. – **Acompanhamento** – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 14/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos sem motorista e sem combustível, para o transporte de empregados e cargas, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito

2) TC/003695/2015 – CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda. – São Paulo Transporte S.A – **Representação** interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 14/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos sem motorista e sem combustível, para o transporte de empregados e cargas

RELATÓRIOS

1) Do TC/002476/2015:

Cuida o presente de acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2015, promovido pela **São Paulo Transporte S.A.**, que tem como objeto a prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível para o transporte de empregados e cargas da SPTrans, de acordo com as especificações e demais disposições constantes do Edital e seus Anexos, no valor estimado de R$ 9.801.145,92 (nove milhões, oitocentos e um mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

No Relatório de Acompanhamento (fls. 197/207), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou o Edital e seus anexos e concluiu que o Pregão Presencial nº 014/2015 não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista as seguintes infringências/impropriedades registradas às fls. 206/207, a saber:

> **"4.1 – Não restou demonstrado que o quantitativo proposto é adequado, em infringência ao inciso II do § 2º e ao § 4º do art. 7º da LF nº 8.666/93, e o inciso IX do artigo 2º do DM 44.279/03 (item 3.3 do relatório);**
> **4.2 – A modalidade adotada não é adequada ao objeto pretendido, vez que a contratação inclui serviços que não podem ser considerados comuns, representando ofensa aos requisitos do art. 1º da LF nº 10.520/02 e aos princípios norteadores da licitação previstos no artigo 3º da LF 8.666/93, bem como disposto no art. 11 da Lei Federal n.º 10.520/02 (item 3.4 do relatório);**
> **4.3 – O edital não apresenta os elementos necessários e suficientes para caracterização do serviço licitado, em infringência ao artigo 6º, inciso IX, e que o objeto não se encontra claramente definido, desatendendo o disposto no inciso I do artigo 40, ambos da LF 8.666/93 (item 3.5 do relatório);**
> **4.4 – A exigência do posto de manutenção na localização definida impõe restritividade ao certame, em infringência ao artigo 3º, §1º, inciso I, da LF 8.666/93 (item 3.5 do relatório);**
> **4.5 – O orçamento estimado não atende ao § 2º, inciso II, e ao § 4º, do artigo 7º, da LF 8.666/93 e ao inciso VI do artigo 2º do DM 44.279/03 (item 3.6 do relatório);**

4.6 – Os quantitativos exigidos para qualificação técnica não se encontram justificados, em ofensa ao § 2º do artigo 30 da LF 8.666/93 (item 3.12.1 do relatório);
4.7 – A expressão 'ou' deve ser excluída dos itens 9.1.4.3.2.1 e 9.1.4.3.2.2, a fim de que as certidões de regularidade para com a fazenda estadual sejam exigidas concomitantemente, dando fiel cumprimento ao artigo 29 da LF 8.666/93 (item 3.12.2 do relatório);
4.8 – Reputa-se necessária a fixação no edital dos parâmetros que ensejarão tanto a desclassificação da proposta por inexequibilidade ou cancelamento de lance, seja por apresentar preços inexequíveis ou excessivos, em observância às disposições dos artigos 40, inciso X, e 44 da LF 8.666/93 (item 3.13 do relatório);
4.9 – Revisão das penalidades nos termos expostos no relatório, em atendimento ao disposto no inciso VII do artigo 55 da LF 8.666/93 (item 3.16 do relatório);
4.10 – A cláusula terceira da minuta contratual representa ofensa ao prazo de vigência dos contratos administrativos, definido pelo artigo 57 da LF 8.666/93 (item 3.17 do relatório); (...)".

A Equipe de Fiscalização registrou, ainda, duas recomendações à SPTrans no intuito de aprimorar o Edital, com o seguinte teor (fl. 207):

"a) A inclusão na cláusula oitava da minuta contratual de disposição para que conste da Nota fiscal/Fatura a indicação das retenções devidas e/ou desobrigações, conforme o caso, inclusive com o respectivo enquadramento legal (item 3.11 do relatório);
b) No caso de não aplicação das penalidades previstas no edital e minuta contratual, em razão da aceitação das justificativas apresentadas pela Contratada, entende-se necessário despacho fundamentado da autoridade responsável (item 3.16 do relatório)".

Conforme determinado às fls. 209/210, foram encaminhados Ofícios ao Diretor-Presidente da SPTrans e à Sra. Pregoeira, ordenando a suspensão do certame e a apresentação das justificativas pertinentes, tendo sido tais medidas referendadas pelo E. Plenário na 2.813ª Sessão Ordinária desta Corte (fls. 219/221).

A Origem encaminhou a documentação de fls. 227/265, contendo seus esclarecimentos, momento em que os autos foram encaminhados para a Especializada, a qual reiterou que o edital não reúne condições de prosseguimento (fls. 268/276), assim concluindo sobre o acrescido:

"Do exposto, após a análise dos esclarecimentos apresentados pela SPTrans reiteramos a conclusão de que o edital não reúne condições de prosseguimento, em razão de permanecerem as seguintes infringências/impropriedades:
4.1 – Não restou demonstrado que o quantitativo proposto é adequado, em infringência inciso II do § 2º e ao § 4º do art. 7º da LF nº 8.666/93, e o inciso IX do artigo 2º do DM 44.279/03 (item 3.3 do relatório);
4.2 – A modalidade adotada não é adequada ao objeto pretendido, vez que a contratação inclui serviços que não podem ser considerados comuns, representando ofensa aos requisitos do art. 1º da LF nº 10.520/02 e aos

> **princípios norteadores da licitação previstos no artigo 3º da LF 8.666/93, bem como disposto no art. 11 da Lei Federal n.º 10.520/02 (item 3.4 do relatório);**
> **4.3 – O edital não apresenta os elementos necessários e suficientes para caracterização do serviço licitado, em infringência ao artigo 6º, inciso IX, e que o objeto não se encontra claramente definido, desatendendo o disposto no inciso I do artigo 40, ambos da LF 8.666/93 (item 3.5 do relatório);**
> **4.4 – A exigência do posto de manutenção na localização definida impõe restritividade ao certame, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da LF 8.666/93 (item 3.5 do relatório);**
> **4.5 – O orçamento estimado não atende ao § 2º, inciso II, e ao § 4º, do artigo 7º, da LF 8.666/93 e ao inciso VI do artigo 2º do DM 44.279/03 (item 3.6 do relatório);**
> **4.6 – Os quantitativos exigidos para qualificação técnica não se encontram justificados, em ofensa ao § 2º do artigo 30 da LF 8.666/93 (item 3.12.1 do relatório);**
> **Em relação ao apontamento 4.8, ratificamos a necessidade de retificação da redação do subitem 7.23 do edital, nos termos das considerações consignadas no tópico próprio.**
> **Quanto aos apontamentos 4.7, 4.9 e 4.10, caso levadas a efeito as alterações propostas, reputamos sanados os apontamentos, assim como as recomendações consignadas no relatório exordial".**

Na sequência, os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fl. 277), que por sua vez, em manifestação de fls. 278/282, entendeu que o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2015 não reúne condições de prosseguimento, em razão dos argumentos aduzidos.

Foi encaminhado novo ofício para a SPTrans (fls. 286/287), para manifestação acerca dos apontamentos remanescentes, tenho sido encaminhados os documentos de fls. 291/315.

A Especializada, em nova manifestação (fls. 318/321v), após a análise dos esclarecimentos apresentados pela SPTrans, reiterou a conclusão de que o edital não reúne condições de prosseguimento, em razão de permanecerem as seguintes infringências/impropriedades supra-apontadas nos seguintes itens: 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6 e 4.9. Ainda ressalvou que "poderão ser verificadas outras infringências por ocasião da disponibilização da versão consolidada do Edital e anexos, considerando as substanciais alterações anunciadas pela SPTrans".

Novamente intimada, a Origem apresentou esclarecimentos às fls. 326/419. De posse dos novos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da Coordenadoria V, em manifestação de fls. 423/429, assim concluiu:

> **"Do exposto, após a análise dos esclarecimentos apresentados pela SPTrans reiteramos a conclusão de que o edital não reúne condições de prosseguimento, em razão de permanecerem as seguintes infringências/impropriedades:**
> **4.1 – Não restou demonstrado que o quantitativo proposto é adequado, em infringência inciso II do § 2º e ao § 4º do art. 7º da LF nº 8.666/93, e o inciso IX do artigo 2º do DM 44.279/03 (item 3.3 do relatório);**

4.5 – O orçamento estimado não atende ao § 4º do artigo 7º da LF 8.666/93 (item 3.6 do relatório);
4.6 – Os quantitativos exigidos para qualificação técnica não se encontram justificados, em ofensa ao § 2º do artigo 30 da LF 8.666/93 (item 3.12.1 do relatório);
Consideramos que o apontamento do item 4.3 restará superado caso a SPTrans promova a alteração das disposições acerca do seguro nos termos informados à fl. 254.
Por fim, considerando a revisão do orçamento estimativo inicialmente apresentado no valor de R$ 9.801.145,92 para o prazo de 24 meses, que passou a ser de R$ 13.622.028,90 para o prazo de 30 meses, sendo que a execução do contrato será iniciada no exercício de 2016, entendemos necessária nova indicação de disponibilidade de recursos, nos termos do inciso III do § 2º do artigo 7º da LF 8.666/93".

Novamente intimada, a São Paulo Transporte S/A apresentou esclarecimentos às fls. 433/466.

Em manifestação acerca dos novos esclarecimentos apresentados, a Coordenadoria V assim concluiu (fls. 472/474v):

"Do exposto, após a análise dos esclarecimentos apresentados pela SPTrans reiteramos a conclusão de que o edital não reúne condições de prosseguimento, em razão de permanecerem as seguintes infringências/impropriedades:
4.1 – Não restou demonstrado que o quantitativo proposto é adequado, em infringência inciso II do § 2º e ao § 4º do art. 7º da LF nº 8.666/93, e o inciso IX do artigo 2º do DM 44.279/03 (item 3.3 do relatório);
4.5 – O orçamento estimado não atende ao § 4º do artigo 7º da LF 8.666/93 (item 3.6 do relatório);
4.6 – Os quantitativos exigidos para qualificação técnica não se encontram justificados, em ofensa ao § 2º do artigo 30 da LF 8.666/93 (item 3.12.1 do relatório); (...)".

Novamente intimada, a Origem apresentou esclarecimentos às fls. 480/493. De posse dos novos esclarecimentos apresentados, SFC, em manifestação de fls. 496/498v, assim concluiu:

"Do exposto, entendemos que os dados e justificativas apresentados pela SPTrans não demonstraram a adequação da integralidade do quantitativo proposto (apontamento 4.1), estabelecendo-se um impasse, vez que a Origem entende que foram esgotadas as justificativas cabíveis.
Diante desse contexto, submete-se a questão à elevada deliberação de V. Excelência. Caso sejam aceitas as justificativas ao apontamento 4.1, poderão ser considerados superados os apontamentos 4.5 e 4.6".

Em nova manifestação, fls. 565/570 e 571/572, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela superação dos apontamentos constantes nos itens 4.1, 4.5 e 4.6, bem como pela regularidade da contratação emergencial, decorrente da natureza contínua dos serviços prestados.

Novamente intimada, a Origem apresentou esclarecimentos às fls. 578/580.

Em manifestação acerca dos novos esclarecimentos apresentados, a Especializada assim concluiu (fls. 587/588):

> **"Do exposto, a SPTrans informa que irá aguardar as diretrizes da nova gestão, sendo cabível por ora apenas reiterar a conclusão de que nos moldes atuais o edital não reúne condições de prosseguimento, em razão de permanecerem as seguintes infringências/impropriedades:**
> **4.1 – Não restou demonstrado que o quantitativo proposto é adequado, em infringência inciso II do § 2º e ao § 4º do art. 7º da LF nº 8.666/93, e o inciso IX do artigo 2º do DM 44.279/03 (item 3.3 do relatório);**
> **4.5 – O orçamento estimado não atende ao § 4º do artigo 7º da LF 8.666/93 (item 3.6 do relatório);**
> **4.6 – Os quantitativos exigidos para qualificação técnica não se encontram justificados, em ofensa ao § 2º do artigo 30 da LF 8.666/93 (item 3.12.1 do relatório); (...)".**

Novamente intimada, a Origem apresentou esclarecimentos às fls. 593/596. De posse dos novos esclarecimentos apresentados, a SFC, em manifestação de fls. 599/600v, reiterou a conclusão anteriormente lançada nos autos, no sentido de que o edital não reúne condições de prosseguimento pelos mesmos motivos já aduzidos.

Mais uma vez intimada, a Origem apresentou esclarecimentos às fls. 605/612, não sendo capaz de persuadir a Especializada em relação a seus últimos apontamentos.

Novamente intimada, a SPTrans apresentou esclarecimentos às fls. 627/634, 637/646 e 649, trazendo a lume novas alegações.

De posse dos novos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da Coordenadoria V, em manifestação de fls. 652/654v, assim concluiu:

> **"Do exposto, considerando exclusivamente a quilometragem apresentada, os quantitativos de veículos solicitados pela SPTrans são adequados. Todavia, com relação à demanda, utilização (tempo médio de atendimento) e ociosidade, a justificativa encontra-se parcialmente demonstrada (apontamento 4.1).**
> **Diante desse contexto, submete-se a questão à elevada deliberação de V. Excelência. Caso sejam aceitas as justificativas ao apontamento 4.1, poderão ser considerados superados os apontamentos 4.5 e 4.6".**

Após, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se às fls. 656/659, 660 e 662/662v.

A seu turno, a Especializada, em mais uma manifestação (fls. 664/665v), assim concluiu:

> **"Do exposto, apesar de não apresentados os dados de demanda, utilização (tempo médio de atendimento) e ociosidade, entendemos que tais elementos**

> **não impedem a priori a continuidade do certame, uma vez que poderão ser verificados, quando da execução dos serviços, por meio de novo Acompanhamento de Execução Contratual, cujas conclusões deverão balizar as contratações futuras realizadas pela SPTrans".**

Retornaram os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que se pronunciou a favor do prosseguimento da licitação à fl. 667.

Às fls. 669/680, foram anexados aos autos novos documentos da Origem (novo orçamento estimativo).

De posse de tais documentos, a Especializada, em nova manifestação (fls. 681/682), assim concluiu:

> **"Conforme se observa nas planilhas às fls. 675/680vº, o resultado é decorrente da variação dos preços de mercado pesquisados para os respectivos veículos, cujas consultas foram encaminhadas pela Origem e gravadas no CD anexo à contracapa.**
> **Assim, o orçamento apresentado, ora acrescido às fls. 669/680vº, a nosso ver pode ser considerado justificado com relação aos preços unitários estimados.**
> **Com relação às quantidades estimadas, permanecem as considerações e a conclusão da manifestação às fls. 664/665vº".**

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 684/684v e 685) opinou, novamente, pela possibilidade de superação da falta de memória de cálculo que considere dados de demanda, utilização e ociosidade, para efeitos de prosseguimento da licitação.

A proposta de retomada do certame foi submetida a referendo do Pleno, que autorizou a retomada do certame (fls. 701/704).

Devolvidos os autos para a Especializada, esta, em análise às alterações e modificações promovidas no edital republicado, concluiu que *"a nova versão do edital contemplou as alterações indicadas na decisão que autorizou a retomada do certame"* (fls. 784/785).

Instada a manifestar-se, a equipe de fiscalização, em derradeiro exame, apresentou a seguinte conclusão (fl. 800/800v):

> **"Assim, com relação ao item 1 do Despacho, informamos que o procedimento licitatório foi concluído e firmado o Contrato nº 2015/0225-01-00, conforme publicação no DOC desta data (fl. 796). Em complemento, para atendimento aos itens 2 e 3 foram emitidas as Ordens de Serviço nº 2018.11198.1 e 11199.6 para as correspondentes análises da Licitação e do Contrato, bem como a Ordem de Serviço nº 2018.11197.2 destinada ao Acompanhamento da Execução Contratual (fls. 797/799)".**

Às fls. 802/803v e 808, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou, na esteira das conclusões trazidas pela Especializada, que, com a republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2015, todos os apontamentos foram atendidos.

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fls. 810/811, opinou pela regularidade do Edital em apreço.

Por fim, no mesmo sentido, a Secretaria-Geral opinou pela regularidade do Edital em análise:

> **"(...) na esteira das manifestações dos órgãos técnicos preopinantes, entendo que as alterações e modificações realizadas no edital republicado, são aptas a sanar os apontamentos do relatório inicial da auditoria, motivo pelo qual opino pela regularidade do Edital em análise".**

É o relatório do TC/002476/2015.

2) Do TC/003695/2015:

Cuida o presente de Representação interposta por **CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2015, promovido pela São Paulo Transporte S.A., que tem como objeto a prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, para o transporte de empregados e cargas da SPTrans, de acordo com as especificações e demais disposições constantes do Edital e seus Anexos, na qual requer a suspensão do certame e a retificação das irregularidades apontadas.

Em atendimento à determinação contida no Memorando GAB.EES. nº 206/2015, de 12.06.15 (fl. 73), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou (fls. 74/80) as alegações e documentação da Representante acostada aos autos às fls. 02/72, concluindo:

> **"Da análise, concluímos que a presente Representação é procedente em relação à totalidade dos apontamentos (itens 1 a 5), porém caso promovidas as alterações propostas pela SPTrans nos autos do TC/002476/2015, serão sanadas as irregularidades relativas aos itens 2 e 4, e em relação aos prazos o item 3, remanescendo a irregularidade quanto à localização definida pelo edital para instalação do posto avançado de manutenção.**
> **Cumpre observar que o presente certame encontra-se suspenso, conforme publicação no DOC de 13.06.15.**
> **Diante de todo o exposto, o presente certame não reúne condições de prosseguimento".**

Na sequência, foram encaminhados ofícios à SPTrans, à pregoeira e à representante para manifestação acerca da conclusão da análise (fls. 83/88), e a SPTrans acostou aos autos seus esclarecimentos (fls. 93/133), encaminhados para nova análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que chegou à seguinte conclusão em sua manifestação de fl.139:

> **"Preliminarmente ressalvamos que nos autos TC/002476/2015, que trata da análise do Edital de Pregão Eletrônico 014/15, a SPTrans anunciou substanciais alterações nas condições do edital, no Termo de Referência e no Orçamento Estimado, que descaracterizam a versão do edital que foi objeto da representação.**
> **Da análise, concluímos que a presente Representação é procedente em relação à totalidade dos apontamentos (itens 1 a 5), porém caso promovidas as alterações propostas pela SPTrans serão sanadas as irregularidades relativas aos itens 1 a 4, e em relação ao item 5, remanesce a irregularidade quanto à disponibilização da reserva técnica em tempo integral".**

Novamente intimada, a São Paulo Transporte S/A – SPTrans manifestou-se às fls. 147/152.

Em sua última manifestação (fls. 155/155v), a SFC concluiu que todos os quesitos da Representação estavam superados, nos seguintes termos:

> **"A SPTrans apresentou seus esclarecimentos por meio o Ofício DP nº 198/16 (fls. 147/152), contendo as mesmas informações prestadas nos autos do TC/002476/2015 em relação ao item 5 – Reserva Técnica.**
> **Naqueles autos, a SPTrans apresentou nova versão do Edital e Anexos, analisados às fls. 423/429 daquele TC, tendo sido incorporadas a maioria das considerações, permanecendo as infringências destacadas na conclusão.**
> **No que tange aos apontamentos trazidos pela presente representação, foram de fato promovidas alterações que sanearam as irregularidades relativas aos itens 1 a 4. Em relação ao item 5, único ponto remanescente da representação, verificou-se que foi alterado o orçamento estimativo, passando a contemplar a remuneração da reserva técnica pelo seu custo unitário. Desta forma, consideramos que todos os quesitos da representação foram superados pelas alterações promovidas pela SPTrans no edital e anexos".**

Encaminhados para a Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE), assim se manifestou (fls. 160/164v) em sua conclusão:

> **"Diante do exposto, sem prejuízo das considerações que o Exmo. Conselheiro Relator considerar pertinentes, entendo que a presente Representação merece ser conhecida, eis que atendidos todos os requisitos de admissibilidade.**
> **Em relação ao mérito, permito-me destacar a Conclusão da Autoria de fl. 155 dos autos, opinando pela perda do objeto, desde que as alterações informadas pelas SPTrans constem na republicação do edital".**

Em nova manifestação (fls. 176/183), a AJCE informou que a republicação do Pregão Eletrônico 014/2015 sanou todos os apontamentos lançados pela Especializada, além de o objeto do presente certame encontrar-se já homologado e adjudicado:

> **"Ante o exposto, permito-me opinar pela perda do objeto da presente Representação, tendo em vista as alterações promovidas pela SPTrans na republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 014/2015, que guardam relação com as alegações constantes dos itens 1 a 5 da exordial.**

> **Por fim, informo que o objeto do presente certame encontra-se homologado e adjudicado à empresa CS Brasil Frotas Ltda., sendo, inclusive, firmado o Contrato sob o nº 2015/0225-01-00 (...)".**

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fl. 185, requereu que a presente Representação seja julgada prejudicada, haja vista a perda de objeto verificada.

No mesmo sentido, a Secretaria-Geral opinou pelo não conhecimento da Representação e, no mérito, pelo seu arquivamento[1]:

> **"(...) opino pelo não conhecimento da presente Representação e, no mérito, opino pelo arquivamento dos autos em face da perda superveniente de seu objeto, tornando, assim, prejudicada a vertente Representação".**

É o relatório do TC/003695/2015.

VOTO

Conforme relatado, o TC/002476/2015 trata de Acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2015, promovido pela **São Paulo Transporte S.A. – SPTrans**, que tem como objeto a prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, para o transporte de empregados e cargas da SPTrans, de acordo com as especificações e demais disposições constantes do Edital e seus Anexos, no valor estimado de R$ 9.801.145,92 (nove milhões, oitocentos e um mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

O TC/003695/2015 trata da Representação interposta por **CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2015, promovido pela São Paulo Transporte S.A., de objeto acima especificado.

De plano, consigno que a Representação preenche os requisitos normativos para seu regular conhecimento, ficando, desde logo, assentada sua admissibilidade nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas e do artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

Em síntese, os apontamentos que ensejaram a suspensão da disputa licitatória guardavam relação com os seguintes temas: justificativa dos quantitativos, modalidade pregão, especificações do objeto, exigência restritiva, orçamento estimativo, qualificação técnica, regularidade fiscal, hipótese de desclassificação da proposta, penalidades e prazo contratual.

Nos autos do TC/002476/2015, que trata do Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2015, o Egrégio Plenário, à unanimidade, na Sessão Ordinária de nº 2.968,

[1] - Peças 8 e 9.

autorizou a retomada do referido certame – suspenso desde 2015 –, com a condição de que a Origem procedesse à republicação da nova versão do edital com as alterações informadas.

Após os esclarecimentos prestados pela SPTrans (São Paulo Transporte S.A.), especialmente, com a disponibilização do edital (fls. 720/743), a Equipe Técnica concluiu que a nova versão disponibilizada pela SPTrans contemplou as alterações indicadas na r. decisão que autorizou a retomada do certame em julgamento.

Ademais, como noticiado nos autos do TC/003695/2015, o objeto do presente certame encontra-se homologado e adjudicado à empresa CS Brasil Frotas Ltda., tendo sido firmado o Contrato sob o nº 2015/0225-01-00.

Torna-se evidente, portanto, a perda do objeto da Representação que deu origem ao TC/003695/2015, tendo em vista as alterações promovidas pela SPTrans (São Paulo Transporte S.A.), na republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 014/2015, que guardam relação com as alegações constantes dos itens 1 a 5 da exordial, sanando-as.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, **ACOLHO O EDITAL** do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 014/2015**, da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO** e, no mérito, **JULGO-A PREJUDICADA**.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de outubro de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator